



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**Parecer/Consultoria Jurídica/PML
Processo Licitatório PML nº 062/2022
Pregão Eletrônico PML nº 039/2022
Interessado: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado pelo sistema do Portal de Compras Públicas, referente ao Processo Licitatório PML nº 062/2022, Pregão Eletrônico PML nº 035/2022, que tem por escopo o *“O objeto da Licitação compreende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.”*

Manifestação da intenção recursal pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, de forma tempestiva. Não houve apresentação de contrarrazões tempestiva pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI.

A razão recursal da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, apresenta-se no seguinte teor:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

O edital, no item 6.1.4 (...) Comprovação de que o Técnico Responsável possui registro ou inscrição no Conselho Regional de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Nutrição - CRN, através da Certidão de Registro e Quitação, conforme a Resolução CFN nº 702/2021, artigo 3º, inciso VIII e alterações posteriores. Ocorre que a empresa apresentou uma mera certidão negativa e não a certidão de registro e quitação conforme o exigido o edital. Alega que tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida no edital. Aponta quebra dos princípios da isonomia, da finalidade, eficiência e da razoabilidade. Requer a inabilitação da empresa.

Vieram, então, o processo para Parecer.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2) DA ANALISE

A Empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI foi inicialmente habilitada no certame, entretanto a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, interposição de recurso administrativo, por suposta falta de apresentação de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição.

Dentre as exigências relacionadas para a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” indicadas no item 6.1.4 do instrumento convocatório, destaca-se a exigência relativa à apresentação da “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO” (CRQ) esculpida no item 6.1.4, “c”, do edital:

6.1.4. Quanto a Qualificação Técnica:

a) Comprovação de que o Técnico Responsável possui **registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN**, através da Certidão de Registro e Quitação, conforme a Resolução CFN nº 702/2021, artigo 3º, inciso VIII e alterações posteriores.

O documento “CRQ” refere-se à comprovação do registro ou inscrição do Técnico Responsável no Conselho Regional de Nutrição - CRN perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN) competente pela localidade da execução dos serviços, o processo para registro e cadastro das empresas perante o CRN está previsto e regulamentado na Resolução CFN nº 702/2021, artigo 3º, inciso VIII e alterações posteriores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

O CRQ é um documento que se reveste de grande importância, uma vez que comprova o registro perante o Conselho Regional de Nutrição, demonstrando a regularidade da empresa no exercício de suas atividades.

Para o item 6.1.4, “c”, a empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, juntou documentos correlacionados apenas a empresa, e não fez qualquer observação quanto a não observância da disposição editalício, vejamos:



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO
123507/22**

Certificamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, inscrita neste Conselho Regional sob nº FJ15390, está em dia com as obrigações financeiras até a presente data.

Esta certidão é válida até 31/03/2023

São Paulo, 25 de Maio de 2022.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:
<http://www.incorpnet.com.br/app/incorpnet.asp?conselho=crn3>
Certidão emitida: 25/05/2022 10:08:00
Válida até: 31/03/2023
Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**COMPROVANTE DE REGISTRO DE EMPRESA FACILITADORA DE
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

| | |
|-------------------|---|
| Registro no PAT: | 160549558 |
| Data do Registro: | 17/08/2016 |
| CNPJ: | 16.814.330/0001-50 |
| Razão Social: | BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA |
| Endereço: | AVENIDA DR. JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, Nº. 150 |
| Bairro: | JARDIM MADALENA |
| Município/UF: | Campinas/SP |
| Cep: | 13.091-611 |
| Telefone: | (16)35144260 |

Identificação do Serviço de Alimentação

| | |
|------------------|----------------------|
| Tipo de Serviço: | |
| | Refeição-Convênio |
| | Alimentação-Convênio |

Assim, pela documentação não é possível constatar a apresentação do item 6.1.4, “c”. Ainda, os documentos juntados não permitem que a Administração diligencie para buscar a certidão no site no CRN da 3ª Região.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado, trago como exemplo a decisão emendada pelo STF (RMS 23640/DF) tratou da questão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3) CONCLUSÃO

Por tudo exposto, esse é o entendimento dessa Consultoria, assim opina-se por conhecer do recurso, para no mérito, provê-lo, e nos estritos termos do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

109, inc. I a" c/c § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior o presente parecer para a consequente decisão administrativa

É o parecer, s. m. j.

Luzerna/SC, 04 de julho de 2022.

Mariana de Azevedo Ramos

Consultora Jurídica

OAB/SC 42414

Município de Luzerna/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**Decisão Administrativa/Gabinete do Prefeito/PML
Processo Licitatório PML nº 062/2022
Pregão Eletrônico PML nº 039/2022
Interessado: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o Parecer Jurídico retro, *ipsis litteris*, que passa a fazer parte desta Decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso administrativo interposto, para dar-lhe o provimento, pelos argumentos expostos no parecer.

Dê prosseguimento ao feito, realizando a chamada e a conferência da documentação de habilitação do 2º colocado do presente certame.

Cientifique aos interessados. Cumpra-se. Publique-se.

Nada mais.

Luzerna/SC, 05 de julho de 2022.

JULIANO SCHNEIDER

Prefeito

Município de Luzerna